



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 218/2022

Belém, 24 DE NOVEMBRO DE 2022

(Total de 11 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE - CEL RRCONV
CHEFE DA CAPELANIA MILITAR
(91) 98899-6380

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.11

INSTAURAÇÃO DE PADS pág.11

1ª PARTE**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR pág.4

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.4**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Ensino e Instrução**

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pág.4

ORDEM DE SERVIÇO Nº20 - DIRETORIA DE ENSINO E
INSTRUÇÃO pág.4**Ajudância Geral**

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.4

ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
..... pág.5SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL pág.6**Comissão de Justiça**PARECER Nº 237/2022 - COJ. REGIME DIFERENCIADO DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC), POR EMPREITADA POR
PREÇO UNITÁRIO, CUJO OBJETO É A REFORMA DA
UNIDADE DO 13º GBM. pág.10**5º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO Nº187/2022 pág.10

7º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pág.10

ORDEM DE SERVIÇO pág.10

23º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.10

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.10

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****1º Grupamento Bombeiro Militar**

SOBRESTAMENTO pág.10

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.11

INSTAURAÇÃO DE PADS pág.11



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando o artigo 12, alínea "a", item "2" do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.400/1982;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2022/1277188,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), o **SUB TEN BM RR EDMILSON SOARES LIMA**, MF: 5601568/1.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de outubro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 880.650

Fonte: Diário Oficial nº 35.198, de 24 de novembro de 2022 e Nota nº 53.374 - Ajudância Geral do CBMPA

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

TORNAR SEM EFEITO

Tornar sem efeito a publicação do Termo de Distrato ao Contrato Nº 020/2021 ocorrida no dia 20/04/2022 do Diário Oficial nº 34.940, com número de protocolo 786953.

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 880.111

Fonte: Diário Oficial nº 35.198, de 24 de novembro de 2022 e Nota nº 53.378 - Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM EVANDRO MATEUS DE OLIVEIRA	5718921/9/1	METODOLOGIA DO ENSINO DA MATEMÁTICA	580 hs	2022	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

Fonte: Nota nº 53.343 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº20 - DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº20 DEI - CCOV/2022, que tem como finalidade regular e definir atribuições dos setores envolvidos na execução da solenidade alusiva à Formatura do Curso de Capacitação de Conductor e Operador de Viatura Operacional - CCOV/2022 - TURMA BRAVO

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 53.344 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 1372/2022 - DI/CMG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Objetivo: a serviço do Governo do Estado;

Destino: Altamira/PA;

Período: 21 a 24/11/2022;

Quantidade de diárias: 4,0 (alimentação) e 3,0 (pousada);

Servidor/MF: **3º SGT BM Jesiel Dias Silva**, 54184993/2.

Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno.

Ordenador: **CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior**;

Protocolo: 880.644

Fonte: Diário Oficial nº 35.198, de 24 de novembro de 2022 e Nota nº 53.375 - Ajudância Geral do CBMPA

ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

NOTA TÉCNICA 003 - CONVOCAÇÃO DE FINALISTAS

Oficializa a Convocação para a Fase Final da IV Mostra de Música - Canta Servidor nos termos do Edital 002/2022 EGPA/NPVS.

CONSIDERANDO:

a) Os critérios estabelecidos no edital 002/2022;

b) Nota aplicada pelo Jurado Técnico e a necessidade de ampliação do prazo de análise para 22 de novembro de 2022;

c) O critério de desempate estabelecido em Edital e sua interpretação.

O Comitê Gestor divulga que:

Art. 1º - Ficam Classificadas as seguintes obras identificando nome da música, os servidores responsáveis, órgão e municípios e regional deliberada.

a) - Regional 1 - Região Metropolitana de Belém convocados até o 8º (oitavo) Lugar da lista de classificação da fase II;

MÚSICA	COMPOSITORES/LETRISTAS	ÓRGÃO	MUNICÍPIO	NOTA
DO UNIVERSO DE TUPÃ O RITUAL	ALFREDO ANDRADE DOS REIS	SECULT	BELÉM	8,27
POVO BRASIL	DILSON NÓBREGA DA SILVA	CBM/PA	BELÉM	7,84
AVES	ALINE DE CÁRITAS BITTENCOURT NUNES	PM	BELÉM	7,83
DE BOA	ALMINO HENRIQUE DO CARMO	SEDUC	BELÉM	7,74
CORAÇÃO DESPERTO	DIEGO RODRIGO FERREIRA CASTRO	SEDUC	MARITUBA	6,61
BLUE PARA O SENHOR TEMPO	ALVARO JORGE DE SENA ANDRADE	SEDUC	BELÉM	7,08
FLORESCEU	PEDRO ALCÂNTARA BARBOSA NETO	ARCON	BELÉM	6,91
MUITA SAUDADE	LIGIA DOS SANTOS NEVES ELIEZER JACOB DOS SANTOS	COHAB	BELÉM	6,90
SEM QUALQUER VALIA	GILMAR CHAVES ALHO	SEAP	MARITUBA	6,78
EU CORAÇÃO	ANGRA MARINA MELO DE ANDRADE	SEAP	MARITUBA	6,47
PÉTREIA	JOAQUIM ALFREDO GUIMARÃES GARCIA LILIANE MENEZES RABELO	FCP	BELÉM	6,34
PRESENTE DE DEUS	THIAGO CASTRO DA SILVA PACHECO	JUCEPA	BELÉM	6,26
MIUDINHO IRREVERENTE	HOMERO ANTÔNIO FONSECA DOS SANTOS	SESPA	BELÉM	5,91

b) - Regional 2 - outros municípios do Estado, convocados até o 4º (quarto) Lugar da lista de classificação da fase II

CL	MÚSICA	COMPOSITORES/LETRISTAS	ÓRGÃO	MUNICÍPIO	NOTA
1º	MATA ESSE VAGABUNDO	CHARLES CHRISTIE FERREIRA RIBEIRO	SEDUC	JACUNDÁ	8,94
2º	VOCÊ PRA MIM	NILTON NUNES DA COSTA OZIEL GODINHO LOBATO	SEMED	PORTEL	8,06
3º	VEREDAS	MANOEL SALVADOR DE AZEVEDO DIAS	BANPARÁ	SALINÓPOLIS	8,00
4º	NOITE, LUA E CANTORIA	RAIMUNDO NONATO AGUIAR OLIVEIRA	UEPA	SANTARÉM	8,00
5º	QUEM VAI PERCEBER	ANTÔNIO GONÇALVES CAVALCANTE FILHO	SEDUC	MARABÁ	7,39
6º	NÃO FOI AMOR	FABRICIO FONSECA FIGUEIRA	DEMUTRAN	MOJÚ DOS CAMPOS	7,11
7º	SAUDADE	ANDRÉ LUIS LIMA PARENTE	SEMEC	SANTARÉM	7,00
8º	BELEZA REGIONAL	ANTHYMIO WANZELLER FIGUEIRA NETO	SEMED -	ALENQUER	6,06

B.1) O empate entre 3º e 4º lugar se deu pela nota geral e pelo critério melhor música sendo



necessário desempatar pelo critério de melhor letra.

Art. 2º - Este comitê encaminha a Classificação de obras selecionada para a fase final a ser realizada no dia 19 de novembro de 2022, antecedida por um dia de ensaio geral, sendo este o dia 28 de novembro de 2022.

Art. 3º - Ficam todos os servidores classificados convocados para participar do ensaio e fase final e, não havendo tempo hábil, sua ausência ou renúncia explícita a esta convocação não será alvo de substituição por parte deste comitê.

Art. 4º - Ficam todos os servidores classificados informados que nos termos do 7º do Art. 10 do Edital 002/2022, haverá período de votação popular que incidirá sobre a classificação final, assim definida:

a) Classificação - o número de curtidas na respectiva obra no Canal do YouTube da EGPA (com/@egpa).

b) Data da Publicação - dia 24 de novembro de 2022 as 23.59.

c) Apuração da votação - espelho do dia 29 de novembro de 2022.

d) Pontuação - Será aplicada a pontuação decrescente de 1,3 à 0,1 pontos para

a obra de acordo com sua classificação entre 1º e 12º lugar respectivamente

Belém-PA, 22 de novembro de 2022.

Lucílio Otávio Nery da Costa

Coordenador do Núcleo de Programas de

Valorização do Servidor - Presidente do Comitê Gestor.

Protocolo: 880.225

Fonte: Diário Oficial nº 35.198, de 24 de novembro de 2022 e Nota nº 53.376 - Ajudância Geral do CBMPA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 285/2022 - SEGUP

O Governo do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEGUP, com sede nesta cidade na Rua Arcipreste Manoel Teodoro nº 305, Bairro Batista Campos, CEP. 66.023-700, Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.054.952/0001-01, por meio de seu Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, Sr. PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1562036 - SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 304.401.902-82, residente e domiciliado nesta cidade, no âmbito de suas atribuições legais, RESOLVE reconhecer a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, em conformidade com o art. 193, II da Lei Federal 14.133/2021, e a PORTARIA Nº 007/2018 - GAB IESP, Portaria 012/2019-GAB IESP, Resolução nº148/2015, nº149/2015, nº 214/2017, nº 311/2019, nº 355/2020, todas oriundas do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública do Pará - IESP para contratação do senhor **HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS**, Titulação Mestre, inscrita no CPF sob o nº 588.662.052-49, RG no 2328191, PIS/Pasep no 17056917907, residente e domiciliado à Avenida Arterial A5, Cond. Mirante do Lago Torre 6, Apto 202, no 333, Bairro: Coqueiro, CEP: 67140-709, Ananindeua/PA, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para execução de atividades educacionais como Docente da disciplina Correção de Trabalho de Conclusão de Curso, para o Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar - CSPBM/2022, aprovado pela Resolução no 416/2022 e no 425/2022 - CONSUP, cujo valor total é R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), incluídos todos os valores relativos à prestação de serviços e tributos, Programação Orçamentária: 26.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. 40.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. 21.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. Natureza: 339036 e 339047 Fonte: 0101

Belém/PA, 21 de Novembro de 2022.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Protocolo: 880.506

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 272/2022 - SEGUP

O Governo do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEGUP, com sede nesta cidade na Rua Arcipreste Manoel Teodoro nº 305, Bairro Batista Campos, CEP. 66.023-700, Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.054.952/0001-01, por meio de seu Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, Sr. PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1562036 - SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 304.401.902-82, residente e domiciliado nesta cidade, no âmbito de suas atribuições legais, RESOLVE reconhecer a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, em conformidade com o art. 193, II da Lei Federal 14.133/2021, e a PORTARIA Nº 007/2018 - GAB IESP, Portaria 012/2019-GAB IESP, Resolução nº148/2015, nº149/2015, nº 214/2017, nº 311/2019, nº 355/2020, todas oriundas do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública do Pará - IESP para contratação do senhor **ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO**, Titulação Especialista, inscrita no CPF sob o nº 379.026.872-00, RG nº 1745960, PIS/Pasep nº 17056917958, residente e domiciliado à Passagem Xingu, Vila Farah, no 156, Bairro: São Brás, CEP: 66060630, Belém/PA, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para execução de atividades educacionais como Docente da disciplina Correção de Trabalho de Conclusão de Curso, para o Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar - CSPBM/2022, aprovado pela Resolução no 416/2022 e no 425/2022 - CONSUP, cujo valor total é R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), incluídos todos os valores relativos à prestação de serviços e tributos, Programação Orçamentária: 26.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. 40.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. 21.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. Natureza: 339036 e 339047 Fonte: 0101

Belém/PA, 21 de Novembro de 2022.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Protocolo: 880329

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 274/2022 - SEGUP

O Governo do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEGUP, com sede nesta cidade na Rua Arcipreste Manoel Teodoro nº 305, Bairro Batista Campos, CEP. 66.023-700, Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.054.952/0001-01, por meio de seu Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, Sr. PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1562036 - SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 304.401.902-82, residente e domiciliado nesta cidade, no âmbito de suas atribuições legais, RESOLVE reconhecer a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, em conformidade com o art. 193, II da Lei Federal 14.133/2021, e a PORTARIA Nº 007/2018 - GAB IESP, Portaria 012/2019-GAB IESP, Resolução nº 148/2015, nº 149/2015, nº 214/2017, nº 311/2019, nº 355/2020, todas oriundas do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública do Pará - IESP para contratação do senhor **JOHANN MARK DOUGLAS SALES DA SILVA**, Titulação Especialista, inscrita no CPF sob o nº 569.588.112-91, RG nº 2209921, PIS/Pasep nº 19000863794, residente e domiciliado à Conj. Mendara 1, Rua J, no 186, Bairro: Marambaia, CEP: 66615-690, Belém/PA, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para execução de atividades educacionais como Docente da disciplina Correção de Trabalho de Conclusão de Curso, para o Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar - CSPBM/2022, aprovado pela Resolução nº 416/2022 e nº 425/2022 - CONSUP, cujo valor total é R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), incluídos todos os valores relativos à prestação de serviços e tributos, Programação Orçamentária: 26.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. 40.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. 21.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. Natureza: 339036 e 339047 Fonte: 0101

Belém/PA, 21 de Novembro de 2022.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Protocolo: 880.335

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 280/2022 - SEGUP

O Governo do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEGUP, com sede nesta cidade na Rua Arcipreste Manoel Teodoro nº 305, Bairro Batista Campos, CEP. 66.023-700, Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.054.952/0001-01, por meio de seu Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, Sr. PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1562036 - SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 304.401.902-82, residente e domiciliado nesta cidade, no âmbito de suas atribuições legais, RESOLVE reconhecer a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, em conformidade com o art. 193, II da Lei Federal 14.133/2021, e a PORTARIA Nº 007/2018 - GAB IESP, Portaria 012/2019-GAB IESP, Resolução nº148/2015, nº149/2015, nº 214/2017, nº 311/2019, nº355/2020, todas oriundas do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública do Pará - IESP para contratação da senhora **ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS**, Titulação Mestre, inscrita no CPF sob o nº 575.309.472-49, RG nº 2790486, PIS/Pasep nº 17053618453, residente e domiciliado à : Rodovia Augusto Montenegro, Avenida dos Planetas, Apto 202 Bloco 08, no 200 Bairro: Mangueirão, CEP: 66640-675, Belém/PA, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para execução de atividades educacionais como Docente da disciplina Correção de Trabalho de Conclusão de Curso, para o Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar - CSPBM/2022, aprovado pela Resolução nº 416/2022 e nº 425/2022 - CONSUP, cujo valor total é R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), incluídos todos os valores relativos à prestação de serviços e tributos, Programação Orçamentária: 26.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. 40.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. 21.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública. Natureza: 339036 e 339047 Fonte: 0101

Belém/PA, 21 de Novembro de 2022.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Protocolo: 880.365

SUPRIMENTO DE FUNDO

Processo: 2022/1468647

Prazo para Aplicação (em dias): 15

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15

Nome do Servidor: **CB BM EDER MARCELO BRITO DE ARAÚJO**

Matrícula: 57189415-1

Programa de Trabalho: 218264

Fonte do Recurso: 01010000

Natureza da Despesa: 339030 - R\$ 1.000,00

ORDENADOR: **PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA**

Protocolo: 880.322

DIÁRIA

PORTARIA Nº 2043/2022 -SAGA

OBJETIVO: Para cumprir escala de serviço na BASE do GRAESP.

PROCESSO: 2022/1433813

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD



DESTINO(S): MARABÁ/PA

PERÍODO: 08 à 17.11.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 10(dez) de alimentação e 09(nove) de pousada

SERVIDOR (ES): **TEN CEL BM CLEDSON DE SOUSA OLIVEIRA**, MF: 54185292-1

MAJ BM LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA, MF: 57174110-1

3º SGT PM OZIEL BASTOS DA SILVA, MF: 5779480-1

CB PM ANDERSON FÁBIO ARAUJO FARIAS, MF: 59190301-2

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 9 1/2 (nove e meia)

SERVIDOR (ES): ROMILDO RIBEIRO ANDRÉ, MF: 5410592-1

ORDENADOR: **PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA**

*** Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 35.195, de 22 de Novembro de 2022.**

PORTARIA Nº 2048/2022 -SAGA

OBJETIVO: COMPLEMENTAÇÃO a PORTARIA Nº 1941/2022-SAGA de 07.11.2022, ao servidor abaixo mencionado, em virtude ter permanecido no município de MARABÁ/PA, " B", A serviço da SEGUP.

PROCESSO: 2022/1470465

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: MARABÁ/PA

DESTINO(S): BELEM/PA

PERÍODO: 08 à 09.11.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) de alimentação e 01(uma) de pousada

SERVIDOR (ES): CAP PM FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE SOUZA, MF: 5196604-1

MAJ PM GILMAR MENDES CAVALCANTE, MF: 571983331

SUB TEN BM MARCOS CLEISON BARROS MARTINS, MF: 5427991

SGT PM MANOEL MARIA GONÇALVES DIAS, MF: 57852431-1

SGT PM ARQUIMEDES GOMES ARAUJO, MF: 57200022-1

ORDENADOR: **PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA**

PORTARIA Nº 2049/2022 -SAGA

OBJETIVO: À Serviço da SEGUP.

PROCESSO: 2022/1484531

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD

DESTINO(S): BRASÍLIA/DF

PERÍODO: 27.11 à 01.12.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 05(cinco) de alimentação e 04(quatro) de pousada

SERVIDOR (ES): **CEL BM MARCUS FABIANO DA COSTA SARQUIS**, MF: 5618118-1

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 4 1/2 (quatro e meia)

SERVIDOR (ES): VICTORIA RAISSA DE MELO COSTA, MF: 5915845-3

LUIZ FELIPE LEITE SILVA, MF: 5897876-1

ORDENADOR: **PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA**

Protocolo: 880.313

Fonte: Diário Oficial nº 35.198, de 24 de novembro de 2022 e Nota nº 53.377 - Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 237/2022 - COJ. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC), POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CUJO OBJETO É A REFORMA DA UNIDADE DO 13º GBM.

PARECER Nº 237/2022 - COJ.

INTERESSADO: 13º Grupamento Bombeiro Militar.

ORIGEM: Seção de Obras/DAL.

Assunto: solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de aditivo do contrato nº 085/2022, decorrente do regime diferenciado de contratações públicas (rdc), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é a reforma da unidade do 13º gbm.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/1467637 (P) e 2022/261361 (F)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 085/2022. PREVISÃO LEGAL DE ACRÉSCIMO NOS TERMOS DO ART. 65, I, "B", §1º DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERAÇÕES (ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES) QUE ACARRETEM MODIFICAÇÃO DE ATÉ 25% NO VALOR INICIAL DO CONTRATO DE OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS E MODIFICAÇÃO DE 50% QUANDO SE TRATAR DE REFORMA DE EDIFÍCIO OU EQUIPAMENTO. ALTERAÇÃO DO PROJETO OU ESPECIFICAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O 2º TEN QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araujo, Chefe da Seção de Contratos e Convênios - DAL,

solicitou a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, por intermédio de despacho, datado de 03 de novembro de 2022, referente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato 085/2022 - reforma e ampliação do 13º GBM - Salinópolis.

O referido processo trata-se da contratação de empresa Atitude Construtora Eirele EPP, por meio do Contrato nº 085/2022, de origem do processo licitatório na modalidade decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é a reforma e ampliação do 13º GBM - Salinópolis.

Consta juntado aos autos o memorando nº 355/2022 - DAL/OBRAS, de 17 de outubro de 2022, do 2º Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, encaminhando para o Cel. QOBM Luís Arthur Teixeira Vieira, Diretor de Apoio Logístico, os expedientes da empresa contratada, datados em 09 de agosto de 2022, 29 de agosto de 2022 e 08 de setembro de 2022, que informam a necessidade do acréscimo de serviços que não foram contemplados na planilha do contrato, bem como encaminha relatório técnico da solicitação do 1º termo aditivo e prazo da obra de reforma e ampliação do 13º GBM e planilha aditivo/dedutivo.

Ato contínuo, o Cel. QOBM Luís Arthur Teixeira Vieira, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, despachou para Diretoria de Finanças, em 17 de outubro de 2022, solicitando informações quanto a dotação orçamentária. Em resposta, o Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, também informou por meio do ofício nº 388/2022 - DF, de 01 de novembro de 2022, a existência de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recurso: 030100000 - Superavit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de unidades do CBM

Elemento de Despesa: 449051 - Obras e Instalações.

Plano Interno: 105RA13GBSL

Valor: R\$ 569.958,42 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Por fim, consta despacho nos autos com autorização do Exmo. Sr. Comandante-Geral, datado de 01 de novembro de 2022 para que seja realizada a despesa pública para o aditivo ao contrato nº 085/2022, referente aos serviços de reforma e ampliação do 13º GBM - Salinópolis, devendo ser utilizada a fonte de recurso superávit do tesouro, no valor de R\$ 569.958,42 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme disponibilidade orçamentária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 aos contratos decorrentes do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Dessa forma, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato para realização de obras e serviços de engenharia não continuados, que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido no valor de R\$ 569.958,42 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), no valor global do Contrato nº 085/2022, de R\$ 1.144.683,06 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos).

Primeiramente, há necessidade de uma breve contextualização sobre a legalidade da contratação por empreitada por preço unitário, passando a analisar o regimento do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou



V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito estadual, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quanto a escolha da opção do RDC. Senão, vejamos:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização:

(...)

IV - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

Art. 2º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

(...)

Art. 56. Os contratos administrativos celebrados segundo o RDC serão regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

O Contrato em análise, trata-se da reforma e ampliação da unidade do 13º GBM, com a contratação por meio de Empreitada por Preço Unitário - EPU, em que são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas. Conforme ensina JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 158:

A Lei de Licitações conceitua a empreitada por preço unitário como sendo o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou o serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

Logo, na empreitada por preço unitário, a Administração não tem, condições técnicas de aferir, com precisão, todos os elementos quantitativos envolvidos na execução do escopo. No decorrer da execução contratual, são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas.

A jurisprudência pertinente ao caso, assevera que no regime de EPU, a medição dos serviços devem ser extremamente rigorosa e precisa, pois vinculará a remuneração do contratado às quantidades de serviços efetivamente executadas. Vejamos:

18. A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática dos serviços executados. Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado. O construtor contrata apenas o preço unitário de cada serviço, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

(...)

20. A precisão da medição dos quantitativos é muito mais crítica no regime de empreitada por preço unitário do que em contratos a preços globais, visto que as quantidades medidas no campo devem ser exatas, pois corresponderão, de fato, às quantidades a serem pagas. Portanto, as equipes de medição do proprietário devem ser mais cuidadosas e precisas em seus trabalhos, porque as quantidades medidas definirão o valor real do projeto. (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1977/2013. Plenário. Relator: Valmir Campelo. 2013)

(Grifo nosso)

Nessa linha, colaciona-se o entendimento exarado pelo TCU no Acórdão 1516/2013, que prevê que:

9.2.3. a contratação sob o regime de preços unitários vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviços efetivamente executadas (...)."

Dessa forma, o acórdão acima descreve que a desvantagem da empreitada por preço unitário é a frequente necessidade de celebração de aditivos contratuais para suprir com a inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos durante a execução do contrato, em razão das incertezas inerentes à natureza do objeto contratado, já que o licitante é obrigado a cumprir aquilo que foi previamente definido no projeto que, posteriormente, será medido e pago pela Administração Pública, sem assumir enormes riscos com relação a execução da obra/serviço.

Importante citar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (2014) da então Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, com objetivo de assegurar melhor desempenho das atividades desenvolvidas pelo gestor de contratos do órgão, bem como promover maior garantia do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nos contratos. Vejamos o que diz quando ao fiscal de obras públicas:

Funções do Fiscal de Contratos:

Esta seção foi desenvolvida de acordo com as disposições legais referentes à fiscalização de contratos e conforme a experiência desempenhada pelos agentes no exercício de suas funções. Cabendo-lhes:

I. Ler minuciosamente o contrato, convênio ou termo de cooperação, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II. Verificar se o contrato, convênio ou termo de cooperação atende as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenientes ou partícipes;

III. Exigir somente o que for previsto no contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes.

IV. Esclarecer dúvidas do preposto/ representante da Contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

V. Notificar a contratada, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo, etc.).

Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando as que fugirem a sua competência;

VI. Verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e com o estabelecido no Instrumento firmado;

VII. Verificar a articulação entre as etapas, de modo que os objetivos sejam atingidos;

VIII. Certificar a execução de etapa de obras ou serviços e o recebimento de aquisições e equipamentos, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado;

IX. Atestar a conclusão das etapas ajustadas;

X. Receber obras e serviços, no caso de contrato, podendo, caso necessário, solicitar o acompanhamento do setor responsável.

XI. Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

XII. Receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, ao setor financeiro, observando se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período.

Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição.

a) Na hipótese de atestação dos serviços ser de servidor lotado na sede da prestação do serviço, a fatura será encaminhada juntamente com o documento de atestação, assinado pelo servidor designado para tal finalidade. Nessa hipótese, haverá gestão compartilhada do contrato (caso da terceirização de serviços de limpeza e vigilância, por exemplo).

XIII. Prestar as informações necessárias sobre o andamento das etapas ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato, convênio ou termo de cooperação esteja vinculado, para que sejam efetuadas as atualizações nos diversos sistemas corporativos utilizados pelo Estado;

XIV. Prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo de reajustamento de preços, quando previstos em normas próprias;

XV. Dar ciência ao Órgão/Entidade contratante, concedente ou partícipe sobre:

a) Ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, conveniente ou partícipe;

b) Alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

XVI. Remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato ou convênio esteja vinculado;

XVII. Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

XVIII. Procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

XIX. Deverá, ainda, o fiscal de contrato, de convênio ou termo de cooperação comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, bem como ao Dirigente máximo do Órgão/Entidade quando ocorrerem irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

Constata-se no regulamento que o fiscal realizará a vistoria e verificação dos projetos para assegurar a correta continuidade dos serviços de obra. Assim como a avaliação e otimização das etapas de serviços dentro do cronograma apresentado, com a elaboração de relatórios de vistorias realizadas (mensais), e quando necessário elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração.

Necessário informar que a instituição designou uma comissão fiscalizadora composta pelos servidores: Tcel. QOBM Jacob Cristóvão Macieira, MF 5817170/1 – Presidente; Maj. QOBM Marcus



Paulo Cartagenes Veloso, MF 54185268/1 – Membro; 2º Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, MF 5932626 – Membro; CB BM Macos Contente Silva, MF 57189358 – Suplente da Comissão, para acompanhar a execução do Contrato nº 085/2022, conforme Portaria nº 105/2022, de 10 de junho de 2022, publicado DOE nº 35.006, de 13 de maio de 2022.

Nesse sentido às cláusulas do contrato que regem sobre o valor global contratado, a formação dos custos, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e orientam Administração quanto critérios a serem observado para promoverem os Aditivos de valor. Vejamos:

6. CLÁUSULA SEXTA - PREÇO

6.1 A Contratante pagará a Contratada o valor global apurado na proposta vencedora de **R\$ 1.144.683,06 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos)**, em moeda corrente do país, pela execução dos serviços, objeto deste Contrato, valor certo, fixo e irrevogável (...)

6.2 Os serviços extraordinários poderão ser admitidos, desde que não estejam definidos na planilha original, devendo ser solicitados pela Administração, e somente serão pagos se antecedidos da formal autorização da contratante, com as necessárias justificativas técnicas, devendo ser objeto de Termo Aditivo competente.

6.3 Na hipótese de celebração de aditivos contratuais pra inclusão de novos serviços, o preço desses serviços (Preço Proposto Pp) será calculado considerando o custo de referência (Cr) e a taxa de BDI de referência (BDIr) especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço referencial a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação (Desconto D), com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado. Conforme a fórmula $Pp = Cr * (1 + BDir) * (1 - D)$.

são de serviços, para adoção das medidas cabíveis.

(Grifo nosso)

Cumpra ainda constatar, que a alteração contratual é prevista no ordenamento jurídico e pela jurisprudência, desde que não haja modificação da natureza do projeto original conforme ensina NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p.519:

Outrossim, a alteração qualitativa não deve afetar a funcionalidade básica do contrato. Explicando melhor, a alteração qualitativa deve prestar-se a adaptar o objeto do contrato à nova realidade, preservando a identidade do objeto, sem transformá-lo noutra com funcionalidade básica diferente.

O TCU tem entendimento na mesma direção, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 – Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). **A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.**

(Grifo nosso)

Importante frisar que na empreitada por preço unitário, é definido preço certo por unidade determinada de serviço e, no decorrer da execução contratual, assim são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas, conforme definido no cronograma físico da obra. Assim, fazendo necessário uma fiscalização sistemática dos serviços executados, com objetivo de antecipar qualquer eventualidade (quando possível) ou recepcionar manifestações da contratada, que possa prejudicar o andamento do empreendimento, diante da inconsistência entre os memoriais, desenhos e o detalhamento da planilha orçamentária, que possa gerar diferença a maior e/ou a menor a área prevista no projeto básico e a área orçada nas planilhas.

A jurisprudência do TCU vai nesse sentido, conforme se extrai do seguinte entendimento expresso no Acórdão 1.194/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

Além do critério de maior ou menor risco a ser suportado pelo contratado, outra característica fundamental que define os diferentes regimes de empreitada reside no critério que será utilizado para remunerar o contratado. Na empreitada por preço unitário, são definidas as unidades a serem executadas e a remuneração é feita em função do que é efetivamente executado. Assim, à medida em que são concluídas as unidades previamente definidas de serviços (por exemplo, quantidade de terras movimentadas, quantidade de quilômetros asfaltados, cubagem de concreto aplicada), conforme definido no cronograma físico da obra, é feita a remuneração da empresa. Por sua vez, na empreitada por preço global e na empreitada integral, o pagamento é feito à medida em que forem sendo executadas etapas previamente definidas no cronograma físico.

A Lei nº 8.666/93 traz duas hipóteses de modificação unilateral do Contrato Administrativo, que não se confundem, a primeira é qualitativa e a segunda, quantitativa. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelamento administrativo de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(Grifo nosso)

A alteração qualitativa ocorre quando a Administração necessita modificar o projeto ou suas especificações, para melhor adequação técnica e satisfação do interesse público visado, sem, contudo, desfigurar o objeto inicial. Está prevista na alínea "a", do inciso I, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, as alterações quantitativas dizem respeito à diminuição ou acréscimo do objeto contratual, sem alteração das especificações, porém observados os limites de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em se tratando de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento), em se tratando de reforma de edifício ou de equipamento, conforme alínea "b", do inciso I, e § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Raciocínio extraído do autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1006/1007:

5.1) Modificações qualitativas: alteração do projeto ou de suas especificações (inc. I, a)

A melhor adequação técnica do projeto adotado para a licitação e em que se fundou a proposta selecionada como vencedora supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada.

(...)

5.2) Modificações quantitativas (inc. I, b)

Com redação esdrúxula, a alínea b refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado.

(...)

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento o limite será de 50%.

(...)

Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde que demonstre a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimo reduzir o custo.

(Grifo nosso)

Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato. Portanto, os percentuais de supressão e de acréscimo contratual devem ser calculados sobre o valor original do contrato e cotejados individualmente com os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, com afirmação do Acórdão 2064/2014-Plenário:

(...)

65. Para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

(...)

Dessa feita, há possibilidade da Administração Pública realizar alteração de seus contratos, quando houver modificação do projeto inicial, causando reflexos no valor do contrato, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, observados os percentuais máximos previstos.

Nesse sentido, o autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1010, sistematiza alteração contratual, com base no art. 65, I, "a" da Lei de Licitação, tem como pressuposto a descoberta ou revelação de circunstâncias desconhecidas na licitação, devendo ainda ocorrer o consentimento do contratado para que possa ocorrer a modificação, bem como a exigência de robusta fundamentação do Administrador no sentido de que a contratação anterior é antieconômica, ineficaz ou inviável, de modo a prejudicar o interesse público:

A modificação contratual derivará da constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável. Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original.

Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a.

Mas a Administração não pode impor unilateralmente ao contratado, diante da alteração radical que acarreta. Quem participou de licitação para execução de obra em regime de empreitada global não pode ser constrangido a executá-la sob regime de empreitada unitária.

As partes, de comum acordo, definirão a forma mais adequada de prosseguir-se na execução das prestações.



Obviamente, a alteração deverá assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tal como se delinea no momento da formulação da proposta.

Se a Administração verificar que o particular não disporia de condições técnicas (ou de outra natureza) para executar o contrato sob a nova forma ou regime, deverá ser rescindido o contrato, indenizando-se o contratado pelas perdas e danos, e promovida nova contratação com quem disponha dos requisitos necessários.

(Grifo nosso)

Verificado o dissenso sobre o tema, passamos à análise das hipóteses em que seriam viáveis os aditivos contratuais, apontando os correspondentes requisitos, de acordo com o entendimento uniformizado do TCU no Acórdão 1977/2013 - Plenário:

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundância no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, consequentemente, em um superfaturamento, se houve a ratificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes - atenuada pelo erro cometido pela própria Administração -, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

(Grifo nosso)

Destaca-se, em consonância com o interesse público, além da justificativa sólida, pelo fiscal do contrato e da análise técnica, para que se proceda a alteração do contrato, é imprescindível a juntada de todas as documentações relativas ao processo, com se observa na orientação citada pelo Manual de Auditoria de Obras Públicas da Controladoria-Geral da União, Brasília (2018), página 84, devendo ser anexada 03 (três) planilhas (os serviços existentes, as inclusões de serviços novos e a contratual consolidada com as planilhas do aditivo) quando se tratar de aditivo para acréscimo/supressão de serviços. Vejamos:

No caso de aditivo para acréscimo/supressão de serviços, além do texto com a justificativa técnica das alterações propostas, devem ser anexadas três planilhas:

1º) Planilha relacionando os serviços existentes que terão os seus quantitativos alterados (acréscimos, reduções e supressões), que multiplicadas pelos respectivos preços unitários demonstrarão os valores envolvidos;

2º) Planilha relacionando as inclusões de serviços novos (que não existiam na planilha contratual), com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários devidamente aprovados pela Administração, que multiplicados demonstrarão os valores envolvidos. Nesta planilha deverá constar, a referência/fonte de preço unitário adotado (SINAPI, SICRO, etc., ou pesquisa de mercado) de modo a demonstrar que o preço proposto está compatível com o preço de mercado;

3º) Planilha contratual consolidada com as planilhas do aditivo, em que fique demonstrado o impacto financeiro do aditivo pretendido e a não ultrapassagem dos limites legais conforme a jurisprudência dos órgãos de controle sobre o tema. Deve ser anexado o novo cronograma físico-financeiro da execução da obra, contemplando as alterações contratuais e acréscimo de prazos de execução, se for o caso.

É oportuno esclarecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, conforme ensina MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 65, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leanotada.com>>. Acesso em 30maio2022, aduz que:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. **Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual.** O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.

(Grifo nosso)

Portanto, tais alterações a serem realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a

demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados. Devendo o termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

Por isso, os aditivos legais devem ser deflagrados no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalente, a sequência cronológica da contratação. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, p.271)

É imperioso destacar que o TCU tem entendimento na mesma direção, em eventual aditivo contratual não podendo acarretar descaracterização ou a transfiguração do objeto licitado, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 - Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.

Além disso, toda decisão administrativa em processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço e mesmo seu acréscimo. Devendo o documento do setor competente apresentar justificativa (no aditivo) e motivação adequada (nos autos), com o detalhadamente robusto quanto acréscimo ou supressão, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

É válido expor ainda o que dispõe art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao afirma que deverá haver previsão de recursos nos cofres públicos, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(Grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

[...]

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, **bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:**

- a)** prestação de serviços de consultoria;
- b)** aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;
- c)** aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;
- d)** locação de máquinas e equipamentos;
- e)** aquisição de bens móveis; e
- f) obras e serviços de engenharia;**

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, no caso em análise seu aditivo de valor ao contrato, importará em uma prática suspensa, por recair nas hipóteses do Decreto Estadual nº 955/2021, portanto, há necessidade de solicitar autorização prévia ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Seja juntada autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), para celebração do Termo Aditivo e realização da despesa;

2 - O setor técnico prime que o aditivo se traduza na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto, que durante a execução do objeto contratual houve necessidade de crescer materialmente, estabelecendo-se a relação com o cronograma do serviço da contratada e do projeto básico;

3 - A juntada da documentação pelo engenheiro do projeto ou seu substituto, das razões que justifiquem as alterações são necessárias, identificadas pelos membros de fiscalização, durante a execução da obra, visto seu projeto anterior ter se tornado antieconômico, ineficaz ou inviável e que não causará transfiguração do projeto, em complementação ao relatório técnico juntado aos autos;

4 - Posterior juntada de uma nova planilha orçamentária demonstrando relação entre relatório técnico, os serviços pretendidos (inicial) e o acréscimo/suprimido, conforme exposição da fundamentação jurídica citada (Orientação CGU), em consonância com os relatórios dos membros



da comissão fiscalizadora;

5 - A Comissão de Fiscalização munici o processo de elementos que comprovem o andamento dos serviços, tais como: relatório escrito e fotográfico que materialize a execução fiel do objeto do contrato;

6 - Considerando que o objeto do contrato trata-se de reforma e ampliação, o setor técnico e contábil devem atentar aos limites preconizados no art. 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, quais sejam de 25% (vinte e cinco por cento) para obra (ampliação) e 50% (cinquenta por cento) para reforma em relação ao valor a ser aditivado ao contrato inicial;

7 - Os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para formalização do aditivo de valor do contrato nº 085/2022, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é a reforma e ampliação da Unidade do 13º GBM - Salinópolis, observados os limites legais.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de novembro de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Abedolins Corrêa **Xavier**- Maj. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

I- À DAL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1467637 (P). 2022/261361 (F). PAE.

Fonte: Nota nº 53.362 - Comissão de Justiça do CBMPA.

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº187/2022

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 187 - 3ª Seção/5ºGBM/Mba, de 23 de novembro de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de guarda-vidas no evento Programa Saúde na Escola-PSE no Clube dos Servidores da Companhia Vale do Rio Doce de Marabá-PA, no dia 28 do mês de novembro de 2022.

FONTE: Nota Nº 53370 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

7º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 15/2022 - GAB. CMDO/7º GBM DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O Comandante do 7º Grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar vigente, considerando o previsto no Art. 31, na norma de serviços Administrativos Preventivos e Operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, (Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020) que se refere as competências do Comando da Unidade, quando a outorga de poderes de Ofício a quem de desempenhar missões internas e externas para melhor desenvolver os trabalhos desta Unidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Classificar nas Seções Administrativas e Operacionais os militares abaixo relacionados:

B1 do 7º GBM.

POST / GRAD	NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
2º TEN QOBM	MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO DA SILVA	57200154-1	CHEFE

B4 do 7º GBM.

POST / GRAD	NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
2º TEN QOBM	GABRIEL RODRIGUES PAIXÃO VELASCO AZEVEDO	5932602-1	CHEFE

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor no dia 11 de novembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Itaituba, 11 de novembro de 2022.

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM

Comandante do 7º GBM

Fonte: Nota nº 52.888 - 7º GBM / Itaituba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO nº 12/2022 - 7º GBM, de 17 de novembro de 2022, referente a "PALESTRA EDUCATIVA NA SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO".

Protocolo: 2022/1465175 - PAE

Fonte: Nota nº 53.352 - 7º GBM / Itaituba.

23º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 11/2022, da SSCIE do 23º GBM/Parauapebas, referente a Jornada Extraordinária durante o mês de novembro de 2022.

Protocolo: 2022/1.418.499 - PAE

Fonte: Nota nº 53.356 - 23º GBM/Parauapebas

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 011/2022, referente aos serviços de vistorias técnicas, a serem executados pela SAT do 24º GBM-Bragança, durante o mês de novembro/ 2022.

Protocolo: 2022/1.445.855. - PAE.

Fonte: Nota nº 53.354 - 24º GBM/BRAGANÇA.

4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

1º Grupamento Bombeiro Militar

SOBRESTAMENTO

PORTARIA Nº23/2022/ SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO - GAB. CMDº DO 1º GBM- CREMAÇÃO.

O Comandante do 1º GBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 26, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da Portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados no Ofício nº 011/2022/PADS de 05OUT2022, do 1º SGT BM SANDRO VINÍCIUS GOMES DE MELO (Presidente do Processo), MF: 5623669-1, referente à solicitação de sobrestamento da Portaria nº019/2022/ PADS- CMDº do 1º GBM (SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE), de 15 de setembro de 2022, publicada em BG nº 175 de 17SET2022, originada a partir da Portaria nº 012/2022/PADS - GAB. CMDº do 1º GBM, de 27 de junho de 2022, publicada em BG nº 119 de 27JUN2022, que versa sobre a conduta do CB BM KLEYFER PAULA NOGUEIRA, MF:57217982-1.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de 01/09/2022 a 16/09/2022, o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado pela Portaria nº019/2022/ PADS- CMDº do 1º GBM (SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE), de 15 de setembro de 2022, publicada em BG nº 175 de 17SET2022, originada a partir da Portaria nº 012/2022/PADS - GAB. CMDº do 1º GBM, de 27 de junho de 2022, publicada em BG nº 119 de 27JUN2022, que versa sobre a conduta do CB BM KLEYFER PAULA NOGUEIRA, MF:57217982-1.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01SET2022.

Belém-PA, 18 de novembro de 2022.

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO- TCEL QOBM

COMANDANTE DO 1º GBM

Fonte: Nota nº 53.131- 1º Grupamento Bombeiro Militar- Cremação

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Analisando os autos de Sindicância instaurada através da Portaria nº 010/2022- SIND - Gab. Cmdº do 1º GBM - Cremação, de 03 de junho de 2022, publicada em Boletim Geral nº 107, de 07 de junho de 2022, cujo Encarregado de Sindicância foi o 3º SGT BM FRANCINEI FURTADO DOS SANTOS, MF: 54185323-1, que teve por escopo apurar todas as circunstâncias dos fatos que versam sobre a Parte s/nº, de 26 de maio de 2022, do CB BM JUCIVAL ALMEIDA PIEDADE



JÚNIOR, MF: 57217950-1, onde informa que teria faltado serviço de escala extraordinária, na 7ª Rua de Icoaraci, no dia 23 de maio de 2022, por motivo de insegurança, por não possuir colete balístico e ter que se deslocar fardado para o local da prevenção.

RESOLVO:

1) Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado de Sindicância de que, em face dos fatos apurados não há indícios de crime de natureza militar, tampouco de natureza comum, por parte do sindicado, porém há indícios de transgressão da disciplina Bombeiro Militar por parte do **CB BM JUCIVAL ALMEIDA PIEDADE JÚNIOR, MF: 57217950-1**, visto que, diante das provas testemunhais e documentais, não sustenta o argumento do sindicado, pois deixou de cumprir com suas obrigações militares, quando faltou serviço de prevenção para o qual estava devidamente escalado, na 7ª Rua de Icoaraci, no dia 23 de maio de 2022, e tendo alegado através de Parte S/nº, de 26 de maio de 2022, que não montou o serviço por motivo de insegurança, por não possuir colete balístico e ter que se deslocar fardado para o local da prevenção. Outrossim, estava ciente da determinação do Comandante do 1ºGBM, confeccionada e publicada nos meios digitais (grupos de whatsapp do 1ºGBM) e afixada nos quadros de aviso do quartel, onde deveria se deslocar primeiro até o 1º GBM, sendo vedado o deslocamento diretamente para o local do evento, além de orientações de medidas de segurança para resguardar a vida e integridade física dos militares.

2) Ao Subcomando do 1º GBM para:

2.1- Providenciar publicação da Solução em Boletim Geral do CBMPA.

2.2- Encaminhar para o e-mail subcomandogeral2017@gmail.com uma cópia em mídia digital, em formato PDF, dos autos de Sindicância, juntamente com a solução.

2.3- Confeccionar portaria de PADS, em desfavor do **CB BM JUCIVAL ALMEIDA PIEDADE JÚNIOR, MF: 57217950-1**, anexar a esta portaria a via original dos autos de Sindicância e arquivar a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 1º GBM.

Belém-PA, 21 de novembro de 2022.

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TCEL QOBM

COMANDANTE DO 1º GBM

Fonte: Nota nº 53.351- 1º Grupamento Bombeiro Militar- Cremação

INSTAURAÇÃO DE PADS**PORTARIA Nº 025/2022 - PADS - GAB. DO CMDº DO 1º GBM - CREMAÇÃO.**

O Comandante do 1º GBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 26, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da Portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre a conduta do **CB BM JUCIVAL ALMEIDA PIEDADE JÚNIOR, MF: 57217950-1**, o qual em tese, teria faltado o serviço de prevenção para o qual estava devidamente escalado, na 7ª Rua de Icoaraci, no dia 23 de maio de 2022, tendo alegado através de Parte S/Nº, de 26/MAI/2022, que não montou o serviço por motivo de insegurança, por não possuir colete balístico e ter que se deslocar fardado para o local da prevenção.

Desta maneira, em tese, havendo indícios de transgressão da disciplina Bombeiro militar por parte do **CB BM JUCIVAL ALMEIDA PIEDADE JÚNIOR, MF: 57217950-1**, por ter faltado ao serviço de prevenção, causando transtorno ao bom andamento do serviço.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS)** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **CB BM JUCIVAL ALMEIDA PIEDADE JÚNIOR, MF: 57217950-1**, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixar de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no art. 6º, §1º, inciso III, IV, V, VI, §2º e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17º, incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XX, XXIII, XXIV, XXV; art. 18, inciso VII, VIII e XI; bem como transgredido disciplinarmente o art. 37º, XIX, XXIII, XLIX, CXVII e CXXXIII. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 39, incisos I ou II, § único do art. 41 e art. 49, inciso I, alínea a, b ou c, da Lei 9.161/2021.

Parágrafo único: segue em anexo a esta portaria as seguintes documentações: Autos de Sindicância, Portaria nº010/2022-SIND. Gab. Cmdº do 1º GBM, de 03jun2022, com 30 folhas;

Art. 2º. Nomear o **3º SGT BM FRANCISCO SULLIVAN QUEIROZ ARRUDA, MF: 54185302-1**, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe todas as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 3º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 4º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 22 de novembro de 2022

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TCEL QOBM

COMANDANTE DO 1º GBM

Fonte: Nota nº 53.355- 1º Grupamento Bombeiro Militar- Cremação

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Analisando os autos de Sindicância instaurada através da Portaria nº 011/2022- SIND - Gab. Cmdº do 1º GBM - Cremação, de 10 de junho de 2022, publicada em Boletim Geral nº 116, de 22 de junho de 2022, cujo Encarregado foi, o **CAP QOBM JOÃO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JUNIOR, MF: 57216374-1**, que teve por escopo apurar todas as circunstâncias dos fatos que versam sobre um possível desentendimento entre o **2º SGT BM Roberto Rivelino** de Oliveira Vilhena, MF:

5602432-1 e o **CB BM André Luiz Santos Sinfrônio** da Silva, MF:55589711-2, em que o **CB BM SINFRÔNIO** não teria entregado relatórios de ocorrências, no tempo hábil, e o **SGT BM RIVELINO** teria tratado com falta de cordialidade e desrespeito perante outro militar.

RESOLVO:

1) Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado de Sindicância de que, em face dos fatos apurados não há indícios de crime de natureza militar, tampouco de natureza comum, por parte dos dois sindicados, porém há indícios de transgressão da disciplina Bombeiro Militar por parte do **2º SGT BM ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA VILHENA, MF: 5602432-1**, visto que, diante das provas testemunhais e documentais, o acusado deixou de cumprir com suas obrigações militares, quando no término do serviço do dia 21 para o dia 22 de maio de 2022, na função de Adjunto ao Oficial de Dia ao 1º GBM, teria se negado a receber relatórios de ocorrências, podendo lançar em tempo no livro, e tratado o **CB BM SINFRÔNIO** de forma ríspida e desrespeitosa, afirmando que já havia passado o serviço, ainda por volta de 9h20min. Ademais, em tese, com suas atitudes estaria trabalhando mal intencionalmente e por desídia, causando transtorno ao bom andamento do serviço e à administração do 1ºGBM.

2) Ao Subcomando do 1º GBM para:

2.1 - Providenciar publicação da Solução em Boletim Geral do CBMPA.

2.2 - Encaminhar para o e-mail subcomandogeral2017@gmail.com uma cópia em mídia digital, em formato PDF, dos autos de Sindicância.

2.3 - Confeccionar portaria de PADS, em desfavor do **2º SGT BM ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA VILHENA, MF: 5602432-1**, anexar a esta portaria a via original dos autos de Sindicância e arquivar a 2ª via dos autos na 2ª Seção do 1º GBM.

Belém-PA, 21 de novembro de 2022.

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO- TCEL QOBM

COMANDANTE DO 1º GBM

Fonte: Nota Nº 53.357- 1º Grupamento Bombeiro Militar- Cremação.

INSTAURAÇÃO DE PADS**PORTARIA Nº 024/2022 - PADS - GAB. DO CMDº DO 1º GBM - CREMAÇÃO.**

O Comandante do 1º GBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 26, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da Portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos em anexo a esta portaria, que versam sobre a conduta do **2º SGT BM ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA VILHENA, MF: 5602432-1**, quando no término do serviço do dia 21 para o dia 22 de maio de 2022, na função de Adjunto ao Oficial de Dia ao 1º GBM, o qual em tese, teria deixado de cumprir com suas obrigações Bombeiro Militar, ao se negar a receber relatórios de ocorrências, podendo lançar em tempo no livro, afirmando que já havia passado o serviço, ainda por volta de 9h20min. Ademais, em tese, com suas atitudes estaria trabalhando mal intencionalmente e por desídia, causando transtorno ao bom andamento do serviço e à administração do 1ºGBM.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS)** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **2º SGT BM ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA VILHENA, MF: 5602432-1**, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixar de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no art. 6º, §1º, inciso III, V, VI; e art. 15, parágrafo único; e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, inciso XXV; art. 18, inciso IV e V; bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos XXIII, LVII, LVIII e CXXXV. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 39, incisos I ou II, § único do art. 41 e art. 49, inciso I, alínea a, b ou c, da Lei 9.161/2021.

Parágrafo único: Segue em anexo a esta portaria as seguintes documentações: Autos de Sindicância, Portaria nº011/2022, de 10jun2022, com 38 folhas;

Art. 2º. Nomear o **SUBTEN QBM COND SERGIANO DE AQUINO CARVALHO, MF: 5826578-1**, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe todas as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 3º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 4º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 22 de novembro de 2022

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TCEL QOBM

COMANDANTE DO 1º GBM

Fonte: Nota Nº 53.358- 1º Grupamento Bombeiro Militar- Cremação

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL